



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 5216 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição da República, é regulada por esta lei.

Parágrafo único. A contribuição de que trata este artigo tem por finalidade custear os serviços de iluminação de logradouros públicos, praças, largos e demais espaços públicos, assim como os custos relacionados à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º O fato gerador da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a prestação, diretamente ou mediante concessão, dos serviços de iluminação pública, em caráter universal, de forma a viabilizar a tranquilidade, o bem-estar e a segurança nos espaços públicos.

Parágrafo único. VETADO

Art. 3º O contribuinte da CCIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, edificado ou não, situado em logradouro alcançado pelos serviços referidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 4º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os seguintes percentuais:

Faixa de consumo – KWh	Percentual da tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica
De 0 a 50	0,00%
De 51 a 100	1,50%
De 101 a 150	3,00%
De 151 a 200	4,50%



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

De 201 a 300	5,50%
Acima de 301	9,50%

I – Quando incidente em imóvel não consumidor de energia elétrica ou lote vago, a cobrança será anual, observado o percentual de 21% (vinte e um por cento) incidente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município no mês de dezembro do ano anterior ao do lançamento.

Art. 5º Para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será lançada mensalmente, para pagamento nas faturas de energia elétrica.

§1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição, devendo, obrigatoriamente, prever o repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, com retenção dos valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§2º Para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será lançada anualmente para pagamento através de cobrança específica.

§3º Os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública não recebidos pela empresa concessionária de energia elétrica serão informados ao Município para que sejam, pela forma como dispõe a legislação tributária municipal, inscritos em dívida ativa.

§4º Os valores não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 6º O produto da contribuição de que trata esta lei constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) Despesas consumidas pelos serviços de iluminação pública;
- b) Despesas com administração, operação, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9 Ficam revogadas as leis municipais 3.440, de 30 de dezembro de 2002, 4.983, de 08 de dezembro de 2014 e 5.081, de 23 de dezembro de 2015.

Formiga, 20 de novembro de 2017.

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

THIAGO LEÃO PINHEIRO
Chefe de Gabinete